30/05/2025

Número: **1000656-73.2018.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**
Última distribuição : **20/12/2018**
Valor da causa: **R$ 3.189.130,41**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
MADEIREIRA MADEVI LTDA (REU)	ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**	**Polo**
2182079923	14/04/2025 23:18	Apelação	Apelação	Polo ativo

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE SANTARÉM-PA

NÚMERO: 1000656-73.2018.4.01.3902
RECORRENTE(S): IBAMA
RECORRIDO(S): MADEIREIRA MADEVI LTDA - MADEVI

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC/2015, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença, conforme os fatos e fundamentos jurídicos elencados nas razões recursais. Dessa forma, requer que o presente recurso seja recebido e processado, para que haja: (a) a intimação a parte recorrida, para que, querendo, apresente contrarrazões; b) após, o cumprimento das demais formalidades legais, com a respectiva remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.a Região, para conhecimento e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO WALKER DA SILVA AGUIAR
Procurador Federal

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

NÚMERO: 1000656-73.2018.4.01.3902
APELANTE: IBAMA
APELADO: MADEIREIRA MADEVI LTDA - MADEVI

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Colenda Turma,
Eminente Juiz Relator(a),

DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA em face da Madeireira Madevi LTDA, objetivando a reparação civil pelos danos ambientais descritos no Auto de Infração nº. 9104430/E, lavrado em desfavor da empresa requerida por ter em depósito 2.957 m³ de madeira em toras, sem autorização válida para armazenamento. O IBAMA, em fiscalização realizada, no dia 25/01/2016, na sede da parte requerida, constatou a existência de 2.957,09 m³ de madeira, sem licença válida para armazenamento.

Após os trâmites processuais, o juízo proferiu sentença neste sentido:

> (...)
> **Quanto ao custo social do carbono, não merece procedência o pedido, eis que inviável em vista da inexistência de qualquer estudo ou laudo técnico a respeito, conforme já consignado em decisão liminar.**
> O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Trata-se de inovadora e elogiável atuação do IBAMA para se efetivar a integral reparação dos danos ambientais. **Todavia, deixo de acolher o pedido, tendo em vista que não há um consenso — que na realidade torna-se impossível, em virtude das evidentes incertezas científicas que envolvem o tema — nem parâmetros, seja jurisprudencial, legal ou no âmbito da doutrina especializada, para fixação do aludido dano.**
>
> **III – DISPOSITIVO**
>
> Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALEMNTE OS PEDIDOS INICIAIS** (pedidos parcialmente procedentes), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, como provimento final, condenar o réu:
> a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada (29,57 hectares), que, desde já, fica convertida em pecúnia, corresponde a R$ 317.640,94 (custo da reparação), tendo por base o entendimento da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO- /IBAMA, a qual, conforme a Nota Técnica (NT) 02001.000483/2016-33, confere o montante de R$ 10.742,00 por hectare degradado. Tal montante encontra-se depositado nos autos (id. 837743090) e deve ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.
> b) à perda e suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, até que reparado o dano ambiental, mediante comunicação aos órgãos competentes.

Posteriormente, o Ibama apresentou embargos de declaração (Id. 2155983158), os quais foram conhecidos e desprovidos pelo juízo a quo (sentença Id. 2171672375). É a breve síntese dos atos processuais.

DA SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS: INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. PREPARO. REGULARIDADE FORMAL.

A apelação é o recurso **cabível** para combater a sentença proferida nos autos, considerando a satisfação dos seus 2 subfatores: a) *recorribilidade*, pois o recurso está previsto no art. 994, I, do CPC/2015 (*numerus clausus*); b) *adequação,* o art.1.009, caput, do CPC/2015 clarifica que da sentença caberá apelação. À luz do art. 996, caput, do CPC/2015, não resta dúvida quanto à **legitimidade recursal** da autarquia para interpor o presente recurso de apelação, uma vez que a julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O **interesse recursal** da autarquia é nítido, tendo em vista que a apelação é necessária (pois é o único meio para obtenção da reforma ou anulação da sentença) e *útil* (tendo em vista que se pretende reverter decisão que lhe foi desfavorável*).* A **tempestividade** resta satisfeita, haja vista que a apelação foi interposta no prazo de 30 dias úteis (CPC/2015, arts. 1.003, §5º, 212, *caput e 183, caput*). De acordo com informações do Sistema PJE, o termo final do prazo ocorrerá no **dia 15/04/2025**.

Quanto ao **preparo**, cumpre registrar que a autarquia é isenta do pagamento de custas e demais emolumentos, ante o que prescreve o art. 1.007, §1º, do CPC/2015. Deste modo, o pressuposto processual do preparo também se faz presente no recurso em epígrafe. Em relação à **regularidade formal**, a autarquia observou todas as regras do nosso sistema processual civil para a interposição deste recurso e seu processamento, em especial o procedimento previsto no Regimento Interno desse Egrégio TRF-1ª.

Assim, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, está certa o apelante de que o relator proferirá juízo positivo de admissibilidade, apresentando o feito em mesa, para que a Turma sobre ele se pronuncie, realizando juízo de mérito.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CUSTO SOCIAL DO CARBONO (CSC)

Ao ser constatado o depósito de produto florestal por parte do réu sem a devida certificação de origem, conclui-se que houve supressão ilegal de vegetação do bioma amazônico. A supressão em si, fora das previsões legais, é fator que afeta o ciclo do carbono e do próprio ecossistema, contribuindo tanto para a emissão de maiores quantitativos de gases de efeito estufa quanto pela redução de sumidouros dos gases presentes na atmosfera, assumindo, assim, o dano ambiental que ora se analisa a natureza também de dano climático.

A base econômica tradicional (que considera apenas o empreendimento em si, fornecendo bens, e o mercado consumidor, demandando os bens fornecidos) simplesmente ignora os custos sociais da produção, ou seja, os custos da produção e do próprio empreendimento são visualizados apenas em escala dos insumos necessários para produzir, sem ter em conta os efeitos reflexos na sociedade. Isso significa dizer que, em geral, se desconsideram os fatores ambientais e de geração de risco básicos. Este último é chamado custo social marginal, aquele efeito econômico da produção que ao invés de ser absorvido pelo próprio empreendimento é deixado por conta da sociedade para que venha ela mesmo a arcar com o custo poluidor. A ótica em questão privatiza os lucros e benefícios, mas solidariza os custos e prejuízos sociais e ambientais.

A economia ambiental e a economia ecológica caminham em sentido oposto. Elas se voltam para interiorizar na atividade e na avaliação do empreendimento os custos que estão ligados de forma ampla à produção. Considera-se aqui a origem dos recursos naturais e os impactos de sua utilização,

assim como se considera o resultado marginal da produção, ou seja, a geração de poluição e resíduos proveniente do próprio processo produtivo.

Quando o empreendimento descumpre normas ambientais e se converte em uma ilegal fonte de emissão de gases de efeito estufa, impactando assim em mudanças climáticas, o que está em verdade fazendo é produzir um custo marginal externo à sua atividade que terá de ser arcado pela sociedade e não pelo próprio produtor. Em outros termos, as vantagens econômicas individualmente captadas pela exploração inconsequente do meio ambiente são tomadas em um acréscimo do patrimônio individual e um decréscimo da qualidade ambiental social, prejudicando processos ecológicos e gerando danos intergeracionais.

Restaurar processos ecológicos é reverter a ótica da apropriação e da geração de custo marginal externo à produção e ao encargo do próprio gerador da causa de dano ambiental. Afinal, “se a produção de um bem gerar uma externalidade negativa, o mercado apresentará uma solução ineficiente com excesso de recursos alocados à produção”, portanto, “a questão operacional é como levar em conta as externalidades de modo que a eficiência possa ser restaurada”.

É nesse contexto de aplicação que se situa o artigo 225 da Constituição da República. A norma constitucional determina a restauração de processos ecológicos assim como a efetivação da qualidade ambiental.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Para que isso ocorra, é necessário que sejam adotadas práticas jurídicas de imputação de responsabilidade aos agentes de mercado a fim de que haja sustentabilidade ambiental na construção econômica, o que é efetivado pela interiorização das externalidades negativas, ou seja, por atribuir aos agentes de mercado que gerem poluição o custo da própria recuperação do processo ecológico, reparando a lesão sofrida socialmente. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal firmou a sustentabilidade como princípio regente do ordenamento jurídico brasileiro quando aferidas as intervenções econômicas no meio ambiente:

> E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS – (...)
>
> A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do **justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da**

> **generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações**. (...)
> (STF - ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

A sustentabilidade como princípio enveredará efeitos no paradigma econômico e social de gestão dos bens ambientais, donde repercute diretamente na qualidade ambiental toda a ação que, contrariando o patamar normativo de conduta, resulta em intervenção irregular emissora de fonte de gases de efeito estufa (GEE). **Como salienta o doutrinador e Juiz Federal Gabriel Wedy, tem-se que o desenvolvimento sustentável é verdadeiro direito fundamental, o que implica a prevalência de normas voltadas para o combate tanto às causas quanto aos efeitos das mudanças climáticas**.

Aqui se apresenta o **princípio do poluidor-pagador**, um dos pilares do Direito Ambiental. O princípio está expresso na Declaração do Rio, implicando efeitos hermenêuticos e reguladores para vinculação no cenário normativo interno e internacional. Isso porque se aplica aqui a perspectiva do *ius cogens*, na medida em que é um postulado de ação reconhecido na comunidade internacional. Dispõe a Declaração do Rio:

> Princípio 16
> As autoridades nacionais devem procurar promover a **internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos**, tendo em vista a abordagem segundo a qual **o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais**.

O poluidor deve arcar com os custos da poluição, o poluidor deve arcar com os custos ambientais climáticos decorrentes da geração de fontes de emissão de GEE. Portanto, os poluidores que tenham relação com a supressão de vegetação, afetando a biomassa tanto vegetacional quanto a presente no solo em si, são responsáveis por interiorizar os efeitos provocados, fato que lhes implica responsabilidade ambiental. O postulado é reconhecido como parâmetro internacional ambiental, ao que vincula os Poderes do Estado quando da avaliação das normas ambientais, podendo ser reconhecido como norma imperativa de direito internacional. Dispõe a Convenção de Viena sobre Tratados, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009:

> Artigo 53
> Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)
> É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, **uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo**, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Se a situação está implicada no princípio do poluidor-pagador, se a externalidade negativa é um ponto crucial, a **externalidade negativa climática** passa a ser contextualizada pelo custo social externo que não foi interiorizado pela atividade ou empreendimento poluente. Quando os infratores procedem à supressão de vegetação ou intervenção irregular que provoque fonte de emissão de carbono, estão a causar um custo social derivado da emissão, que será a base para sua responsabilização. Este custo é o **custo social do carbono**.

O custo social do carbono é reconhecido como o custo social estimado de impacto que uma unidade incremental de gás de efeito estufa lançado pela fonte de emissão ocasiona no ambiente. O custo social do carbono considera o impacto que a unidade incremental, ou seja, a unidade lançada por ação antrópica, provoca durante todo o período de tempo que permanecer na atmosfera. A metodologia de cálculo do custo social do carbono é referenciada pela *Environmental Protection Agency* (EPA), a agência ambiental norte-americana, para computar os ônus socioambientais da poluição climática. **O padrão é**

adotado em nível mundial, correspondendo a uma estimativa quanto aos custos dos efeitos climáticos assim como aos custos de reversão das mudanças e do desequilíbrio provocado. Confira-se:

> Os efeitos das alterações climáticas globais decorrentes das emissões de gases de efeito estufa (GEE) são diversos e potencialmente muito vastos. Tradicionalmente, o debate político sobre as alterações climáticas tendeu a concentrar-se nos custos da atenuação, ou seja, no custo da redução das emissões de gases de efeito estufa. Este estudo tem ênfase nos custos econômicos para a sociedade decorrentes das alterações climáticas realmente ocorridas, conhecidos como o Custo Social do Carbono (CSC). O CSC é geralmente estimado como o valor presente líquido dos impactos das mudanças climáticas nos próximos 100 anos (ou mais) de uma tonelada adicional de carbono emitido para a atmosfera hoje. São os custos marginais globais dos danos causados pelas emissões de carbono.
>
> Em 2002, o Serviço Econômico Governamental do Reino Unido (SEG) recomendou uma estimativa ilustrativa para o CSC de £70/tonelada de carbono (tC), num intervalo de £35 a £140/tC, para utilização na avaliação das políticas governamentais.

A funcionalidade do custo social do carbono corresponde tanto a avaliar o impacto negativo sobre os efeitos climáticos, e respectivos custos socais, quanto a avaliar medidas de redução e reversão do caminho de geração da externalidade:

> A EPA e outros órgãos federais utilizam estimativas do custo social do carbono (CSCO2) para avaliar os impactos climáticos das regulamentações. O CS-CO2 é uma medida, em dólares, do dano de longo prazo causado pela emissão de uma tonelada de dióxido de carbono (CO2) em um determinado ano. Este valor em dólares também representa o valor dos danos evitados por uma pequena redução de emissões (i.e., o benefício de uma redução de CO2).

O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Agregam-se aqui as fórmulas de aferição das fontes de emissão com a pontuação financeira estimada pelos critérios do CSS (*carbon social cost*). A metodologia é utilizada em diversos países, como EUA, Canada, Finlândia, França, Alemanha, Itália, México, Holanda, Noruega, e Reino Unido.

Ponto de relevância a se destacar é que a estimativa de custo varia segundo o tipo de gás de efeito estufa lançado e o respectivo impacto no ecossistema. Portanto, a estimativa de efeitos derivada do gás carbono, do metano e do óxido nitroso variarão entre si.

É relevante indicar as bases para a precificação em que se baseia o custo social do carbono. O método remete aos custos do impacto dos gases de efeito estufa em âmbitos local, regional e global. A caracterização remete a impactos futuros, mas certos pelo padrão científico de análise. Assim, o dano se desenvolve nos efeitos climáticos a se perdurar por anos e anos em seus impactos. Não se trata de uma hipótese. É uma afirmação científica que foi positivada na Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e que com isso assume caráter de pressuposto legal na apreciação da matéria. Nesse sentido, Délton Winter de Carvalho salienta que:

> o dano ambiental futuro consiste em operacionalização pragmático-sistêmica do princípio da equidade intergeracional e dos princípios da precaução e prevenção, avaliando-se não apenas as dimensões temporais do passado ou presente, mas inserindo na estrutura sistêmica e nos processos de tomada de decisão jurídica condições semânticas para a observação e formação de vínculos com o horizonte futuro.

Portanto, a utilização do método no dano climático permite a identificação de valores de aferição do dano no passado e sua correlação com presente, mas também permite sua correlação com os

efeitos de perduração dos impactos da emissão ilegal dos gases de efeito estufa no futuro contínuo. O cálculo do CSC envolve, portanto, a denominada taxa de desconto (*discount rate*). A taxa de desconto no custo social do carbono corresponde à definição do valor presente de impactos que ocorrerão no futuro. Assim, o valor é definido para cada período considerado, já que os efeitos das emissões serão cumulativos e sinérgicos ao longo dos anos.

O dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissão de GEE na fonte emissora para com CSC.

O Banco Mundial possui desenvolvimento de apoio a estudos que visam estabelecer o padrão de referência para precificação do carbono. A estimativa do valor a ser apurado pode ser extraída do *Report of the High-Level Commission on Carbon Prices*, que veio a concluir:

> Conclusão
> Os países podem escolher diferentes instrumentos para implementar as suas políticas climáticas, dependendo das circunstâncias nacionais e locais e do apoio que recebem. Com base na experiência da indústria e das políticas, e na literatura analisada, considerando devidamente os respectivos pontos fortes e limitações destas fontes de informação, **esta Comissão conclui que o nível explícito do preço do carbono compatível com a realização do objectivo de temperatura de Paris é de, pelo menos, US$ 40-80 /tonelada de CO2 até 2020 e US$ 50-100/tonelada de CO2 até 2030, desde que exista um ambiente político favorável.**
>
> A implementação da tarifação do carbono deverá levar em consideração os benefícios não climáticos da tarifação do carbono (como a utilização das receitas dela decorrentes), o contexto local e a economia política (incluindo o ambiente político, os custos de ajustamento, os impactos distributivos e a aceitabilidade política e social do preço do carbono). Em função de outras políticas específicas aplicadas, um preço do carbono poderá ter benefícios conexos poderosos que vão além do clima, por exemplo, potenciais melhorias na poluição do ar e no congestionamento, na saúde dos ecossistemas, no acesso à energia moderna, etc. Além disso, num contexto realista em que as transferências compensatórias nacionais e internacionais são limitadas, imperfeitas e onerosas, é impossível ignorar considerações distributivas e éticas na concepção das políticas climáticas. Em vista disso, os níveis adequados de preço do carbono variarão de país para país. Em países de baixa renda, eles podem, na verdade, ser menores do que as faixas aqui propostas, em parte porque as ações complementares podem ser menos custosas e as questões distributivas e éticas podem ser mais complexas.

A par das avaliações da EPA, a <u>Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE</u> possui também avaliação do custo social do carbono. Em relação à OCDE, é de destacar-se que o Brasil figura na qualidade de parceiro-chave. O Itamaraty assim se posta:

> A cooperação do Brasil com a OCDE teve início na década de 1990. Nos últimos anos, a relação bilateral beneficiou-se da decisão tomada pela Organização de estreitar os contatos com cinco países emergentes selecionados (África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia), os chamados "Key Partners". Hoje, praticamente todos os Ministérios e muitos órgãos da administração pública federal e estadual no Brasil estão, de alguma forma, envolvidos na cooperação com a Organização. O Governo brasileiro tem participado de cerca de 36 instâncias da organização, como "associado", "participante" ou "convidado", e já aderiu a 26 Recomendações e outros instrumentos da Organização.
>
> Em junho de 2015, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo de cooperação, que permitirá aprofundar e sistematizar o relacionamento bilateral. O acordo institucionaliza a participação brasileira em diversos foros da OCDE e estabelece mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras.

A avaliação do custo social do carbono pela OCDE efetiva a apreciação dos ônus

econômicos, sociais e ambientais decorrentes das fontes de emissão de poluentes que contribuem para a mudança climática. A estimativa, conservadora, do custo social do carbono na perspectiva da OCDE é de sessenta euros por tonelada de carbono:

> Two benchmark values are applied, EUR 30/tCO2, a low-end estimate of the carbon costs today, and **EUR 60/tCO2**, a midpoint estimate of the carbon costs in 2020 and a low-end estimate for 2030.

Para fins de estimativa inicial, e conservadora, já que o desenvolvimento da aferição de custo será efetivado na instrução, assim como considerando a vinculação do Brasil à OCDE, adota-se para os efeitos aqui considerados o preço do carbono ali estipulado, ou seja, 60 euros por tonelada como ponto médio de estimativa.

Resta, portanto, identificar quantas toneladas de gases de efeito estufa são produzidas a partir da supressão de 1 hectare de vegetação.

As mudanças climáticas, e consequentemente o dano climático, são assumidas pela legislação brasileira, com **atuações reativas** previstas no **Decreto n. 6.263, de 21 de novembro de 2007** , que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM. A norma dispõe:

> Art. 3º Fica instituído, no âmbito do CIM, o Grupo Executivo sobre Mudança do Clima, com a finalidade de elaborar, implementar, monitorar e avaliar o **Plano Nacional sobre Mudança do Clima**, sob a orientação do CIM, com as seguintes competências complementares:
>
> I - elaborar, até 11 de janeiro de 2008, proposta preliminar dos objetivos gerais, princípios e diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
>
> II - elaborar, até 30 de abril de 2008, versão preliminar do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, sob a orientação do CIM;
>
> Art. 5º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima definirá **ações e medidas que visem à mitigação da mudança do clima**, bem como à adaptação à mudança do clima.
>
> Parágrafo único. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será estruturado em quatro eixos temáticos:
>
> I - mitigação;
>
> II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
>
> III - pesquisa e desenvolvimento; e
>
> IV - capacitação e divulgação.

O Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, por sua vez, estabelece normativamente a proteção das reservas de carbono nas florestas, proscreve o desmatamento ilegal e o processo de geração de fontes irregulares de GEE, considerando seus efeitos negativos dogmaticamente reconhecidos pelas normas jurídicas. **Em outros termos, o PNMC, o Decreto n. 6.263 e a Lei n. 12.187 determinam o combate aos poluidores, àqueles que são geradores de GEE a partir de atos ilícitos, como se apresentam os réus em suas condutas de intervenção irregular na vegetação da Amazônia Legal**.

> **Reservas de Carbono nas Florestas**. Nas florestas dos diversos biomas, a maior parte (80%) da biomassa está acima do solo, enquanto a menor parte (12% a 20%) está situada abaixo do solo (incluindo-se as raízes vivas) e apenas 2% a 6% é classificada como biomassa morta. A exceção ocorre no Cerrado, onde a biomassa acima do solo representa apenas 25%, enquanto 70% situam-se abaixo do solo, como adaptação à ocorrência freqüente de fogo. Em geral, metade da biomassa florestal é composta por carbono. **Por essa razão, a derrubada e a queima de florestas nativas ocasionam grande emissão de carbono na forma de dióxido de carbono (CO2) para a atmosfera. Esse gás é o principal responsável pelo aquecimento global**. Houve redução de cerca de 6 bilhões de toneladas métricas

> nos estoques de carbono da cobertura florestal nacional entre 1990 e 2005, principalmente, por causa de desmatamento e queimadas. Em 1990, havia cerca de 147,8 bilhões de toneladas métricas, que foram reduzidas para 141,8 bilhões de toneladas métricas em 2005. **O desmatamento no bioma Amazônia tem grande participação nas emissões brasileiras, respondendo por mais de 60% das emissões de CO2 do Brasil** (Celentano; Veríssimo, 2007).

A partir dessa construção **a legislação fornece bases para a aferição estimada de lesão ambiental climática, ou seja, para estimativa do dano climático**. O **Decreto n. 6.527**, de 1º de agosto de 2008, integra-se à legislação acima indicada para dispor sobre o **Fundo Amazônia**, que é ligado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

> Art. 1º. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de **prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal**, o qual contemplará as seguintes áreas: (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
>
> I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
>
> II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
>
> III - manejo florestal sustentável;
>
> IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
>
> V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
>
> VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
>
> VII - recuperação de áreas desmatadas.
>
> Art. 8o-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados **REDD**+ alcançados pelo País e reconhecidos pela **Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima**, nos termos do art. 5o do Decreto no 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2o, art. 3o e art. 4o, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016)

A estimativa dos impactos de danos climáticos derivados de exploração e intervenção irregular no Bioma Amazônia é assim fixado a partir do Fundo Amazônia. Ao suporte do **Decreto n. 6.527**, o Fundo Amazônia estima o impacto de emissões do GEE em áreas de intervenção e supressão pela relação **taxa de carbono por hectare**. A equivalência em toneladas de carbono por hectare de floresta está estimada na própria execução das normas do Fundo Amazônica, ou seja, a partir de um **suporte normativo oficial** escorado na legislação brasileira e em Convenções internacionais:

O Fundo Amazônia utiliza o valor de 100 tC/ha (toneladas de Carbono por hectare) de biomassa, equivalente a 367 tCO2e/ha (toneladas de dióxido de Carbono equivalente por hectare), valor extremamente conservador em face dos dados encontrados na literatura (entre 130 e 320 tC/ha), mas bastante adequado para a simplificação dos cálculos e o entendimento do mecanismo proposto.

A relação construída é assim sintetizada. Ao ser constatado o depósito de produto florestal por parte do réu sem a devida certificação de origem, conclui-se que houve supressão ilegal de vegetação do bioma amazônico, procedendo à geração irregular de fontes emissoras, afetando os estoques de carbono. **Há proporção direta entre o quantitativo de hectares objeto de intervenção e a geração carbono**. Essa proporção de responsabilidade será plenamente aferida ao longo da instrução probatória, mas pode ser estabelecida em patamar estimado em 367 tCO2e/ha, ou seja, **a parte ré é responsável por uma geração média de 367 toneladas de dióxido de carbono equivalente para cada hectare, causando afetação do estoque de carbono**.

O dano ambiental é assim estimado mas não restrito, considerando a extensão ampla e variável dos tipos de gás de efeito estufa lançados no ambiente atmosférico pela intervenção irregular, assim como pela perduração do dano. Além disso, **o Fundo Amazônia dispõe quanto à estimativa de remoção de GEE propiciada pela floresta**. A taxa de carbono por hectare é ainda considerada para estimar a quantidade de **dano climático decorrente do quantitativo de carbono que não foi retirado da atmosfera, em razão da área ter sido suprimida ilegalmente a vegetação**:

> 5.2. **Método de cálculo da redução de emissões a partir do desmatamento**
>
> A fórmula de cálculo para obter os valores da redução das Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), que correspondem às emissões evitadas, em toneladas de Carbono, resulta da multiplicação da área de desmatamento reduzida (Taxa de Desmatamento Médio subtraída a Taxa de Desmatamento anual) pela quantidade de Carbono presente na biomassa, em toneladas de Carbono por hectare, o que, matematicamente pode ser representado da seguinte forma.
>
> Equação: Fórmula de cálculo das emissões evitadas a partir do desmatamento reduzido, em toneladas de Carbono (tC).
>
> ED = (TDM – TD – DER) * tC/ha,
>
> onde:
>
> ED - redução nas Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento, em toneladas de Carbono (tC)
> TDM - Taxa de Desmatamento Médio
> TD - Taxa de Desmatamento anual do período
> tC/ha - Toneladas de Carbono por hectare de floresta

A extensão dos danos climáticos é assim estimada pela correlação entre hectares impactados pelas intervenções irregulares devidamente registradas e firmadas nos autos de infração ambiental. **A partir dos hectares suprimidos, infere-se a estimativa de toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática, qualificadas como fonte ilegal de emissão de GEE. A estimativa repercute no custo social do carbono para inferir-se o grau econômico-monetário do dano climático produzido**.

A responsabilidade pela reparação ambiental pelo dano climático nada mais é do que afirmar juridicamente a correção da distorção, afirmando-se em patamares de justiça ambiental a correção dos desníveis de risco e de herança intergeracional negativa. Desta forma, a sistemática posta em pleito significa a aplicação do princípio do poluidor-pagador para fins de se pleitear a **reparação integral do dano ambiental**, combinando a Lei n. 12.187 e a Lei n. 6.938, ao que se procede ao anteparo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do poluidor-pagador para promover a responsabilidade civil e assim determinar a reparação do dano está assentada em sede de recurso repetitivo (STJ - REsp 1114398/PR), conforme sintetizado no Tema de Repetitivo n. 438:"A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do **poluidor-pagador".**

Em suma, as práticas de infração ambiental vinculadas à supressão de vegetação (tal como o é o depósito de produto florestal), com intervenção irregular, configuram responsabilidade ambiental por geração de fonte de emissão de gás de efeito estufa, correspondendo a uma externalidade negativa ilegal. Aplica-se a responsabilidade pela integral reparação, com influxos do

princípio do poluidor-pagador. A aferição da responsabilidade é mensurada pelo montante estimado de biomassa afetado em estoque de carbono, computado em proporção multiplicadora direta pelo custo social do carbono em sua máxima medida, já que se trata de ecossistema de máxima proteção, a Amazônia.

Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificadaa conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e,assim, tendo sido encontrada a área de 29,57 hectares, e à luz da proporção de 367tCO2e por hectare, chega-se ao total de 10.852,19 toneladas de carbono lançadascomo poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 paracada tonelada (com cotação de €1 – R$ 4,41), obtém-se o montante de R$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono.Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R$ 2.871.489,47(dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais equarenta e sete centavos).

DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 433/2021 E DO PROTOCOLO DO CNJ SOBRE JULGAMENTO DAS AÇÕES AÇÕES CLIMÁTICAS

A Resolução 433/2021 do CNJ, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, dispões em seu art. 14 da Resolução 433/2021 que **"na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidadesambientais causadas pela atividade poluidora".**

Por meio do artigo 1o da Recomendação CNJ n. 145/2023, o Conselho Nacional de Justiça recomendou "aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ n. 176/2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução 433/2021".

No protocolo de julgamento de ações do ambientais, o CNJ assim define **Custo Social do Carbono** como o "valor presente líquido do prejuízo climático esperado, expresso em unidades monetárias,em relação a uma tonelada adicional de dióxido de carbono equivalente ($/tCO2e), condicionado a uma trajetória de emissões globais ao longo do tempo (IPCC, 2018). Como o ciclo do carbono costuma ser longo, a maior parte dos efeitosdeletérios ocorrerá daqui a décadas, o que exige a escolha de uma taxa de desconto que permita a comparabilidade devalores referentes a diferentes períodos" (Parte I, pp. 19-20).

Outrossim, o Protocolo do CNJ **recomenda a aplicação do Custo Social do Carbono à metodologia de cálculo dos danos climáticos e reconhece que existe literatura suficiente para fundamentar essa aplicação:**

> **Custo social do carbono (CSC)**
>
> O custo social do carbono (CSC) mede o valor presente das perdas com o aquecimento global e é estimado descontandoos valores anuais a uma certa taxa de desconto. Do ponto de vista teórico e conceitual, o CSC reflete o valoreconômico dos danos que a sociedade sofrerá com a mudança do clima ao longo do tempo; portanto, o CSC é usualmenteutilizado para orientar políticas climáticas e a instituição de preços compulsórios (i.e., tributação de carbono e mercadosde emissões). Entretanto, as estimativas do CSC dependem do modelo de avaliação utilizado, das trajetórias temporais(econômica e de emissões) escolhidas, do escopo de danos que se considera (p. ex., se são incluídos prejuízos em todo omundo e mortalidade aumentada) e da taxa de desconto adotada – fatores sobre os quais há desacordo entre economistas. Apesar disso, parece haver um consenso entre economistas de que o CSC é, em média, superior aos preços de carbonoadotados no mundo (Drupp; Nesje; Schmidt, 2022)34.

> Há na literatura vários estudos que apresentam estimativas de CSC (Rennert; Kingdon 2019, Alatorre et al. 2019). Esse valor pode ser medido tanto para todo o planeta como para regiões e países individualmente. Para cada nível territorial, atrajetória de danos vai diferir, e cada jurisdição terá seu CSC específico, ou seja, não se deve usar um valor de CSC estimadopara uma jurisdição (ou mesmo para o planeta) para valorar danos em outra.
>
> Alguns estudos calcularam valores de CSC para o Brasil (Ricke et al. 2018, Alatorre et al. 2019), e eles variam entreUS$ 20-30 tCO2e35. Não há, porém, estudo publicado e chancelado por órgão do governo brasileiro36 que estime o CSC parao Brasil – como os há, p. ex., para Alemanha, de US$248, e Canadá, de US$45 (United States of America, 2020); nos EstadosUnidos, onde o CSC foi definido em torno de US$50 na Administração Obama, e há expectativa de revisão desse valor, a fimde refletir atualizações macroeconômicas e científicas (Rennert; Prest, 2022).

O protoloco do CNJ contém a seguinte conclusão sobre a precificação do dano climático:

> **Conclusão sobre precificação**
>
> Considerando o exposto supra, é recomendável que magistradas e magistradas, ao utilizar um preço de carbono para quantificar o dano climático resultante de desmatamento ou incêndio florestal, não adotem um valor inferior àqueleestabelecido para os contratos do Fundo Amazônia – que, atualmente, corresponde a US$ 5,00 por tCO2e. Quando tal preçofor revisto, recomenda-se a adoção do valor atualizado – que deverá ser convertido para a moeda nacional (R$) quandoda condenação.
>
> Essa recomendação leva em conta que, embora existam estudos acadêmicos de alta qualidade estimando preçosde carbono em patamares superiores, o governo brasileiro ainda não definiu um valor para o custo social do carbono (nempara o preço sombra) para estimar o custo das externalidades sociais difusas causadas em cada unidade de emissão de GEE.Nas modelagens de outras jurisdições para definição do cálculo do custo social do carbono, a forma como as estimativasselecionam diferentes âmbitos geográficos de danos difusos varia, sendo que há modelagens que calculam o custo combase em danos globais (os efeitos totais das emissões sentidos em todo o mundo), e modelagens que se limitam a danosdomésticos39. Evidentemente a modelagem escolhida, e a extensão dos danos, altera o custo social definido, assim comoa taxa de desconto aplicada. No cenário brasileiro, de momento, não se sabe sequer qual será a modelagem escolhida, eo impacto desta escolha na definição valorativa correspondente.
>
> Por evidente, esta estimativa de externalidade difusa, definidas em um referencial oficial, será fundamental porquesubsidiará a consideração sobre a repercussão social que se agrega ao dano climático material, ambos citados pelo art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021. Assim, a recomendação deve ser interpretada, ao sugerir a adoção do valor supra, semprejuízo da adoção posterior de um preço maior, que venha a ser estipulado por órgãos governamentais a fim de orientarpolíticas climáticas, avaliações de políticas públicas e projetos de longo prazo, e mensurar os prejuízos causados pelasemissões em perspectiva difusa e intergeracional.
>
> Em verdade, reputa-se fundamental a contribuição e o interesse do CNJ no desenvolvimento de estudos que visem aestimar esse valor para o Brasil, de modo a contemplar adequadamente o dano climático em sua integralidade, com revisãoperiódica. Outrossim, o Grupo de Trabalho considera desejável rever as recomendações de precificação supra anualmente,visando mantê-las atualizadas em relação à literatura e às decisões normativas relevantes.
>
> Por fim, o Grupo de Trabalho igualmente reputa fundamental abordar a exigência de

> que as condenações criminaisrelacionadas às condutas de desmatamentos e/ou incêndios florestais igualmente contemplarem a valoração do danoclimático.

DA CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – aplicável subsidiariamente ao rito especial da Ação Civil Pública – previu a possibilidade de CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, senão vejamos

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> § 1º. (...)
> § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ora, não há dúvidas de que tais requisitos se fazem absolutamente presentes no caso em espécie, porquanto o indeferimento das liminares postuladas prejudicam o RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, enfraquecendo, por conseguinte, a própria tutela reparatória ambiental perseguida.

Na verdade, **o tempo transcorrido entre a autuação e a propositura da ação não é o parâmetro para aferição da urgência**, pois é a partir do ajuizamento da respectiva ação civil pública é que as partes requeridas detêm o conhecimento efetivo sobre a exigibilidade do passivo ambiental, podendo empreender ações para ocultação e dilapidação do patrimônio, com o objetivo de frustar a reparação ambiental.

Outrossim, o tempo normalmente verificado entre a autuação e o ajuizamento leva em consideração a necessidade de melhor apurar o contexto dos fatos e da responsabilidade dos infratores, com a finalidade de robustecer o pedido reparatório na esfera cível. Ou seja, mais uma vez, o tempo decorrido entre a atuação e o ajuizamento não significa a mudança do quadro quanto à gravidade da situação. Aliás, **no caso em concreto, deve ser destacada a atualidade dos danos ambientais, com a permanente utilização da área degradada, a partir dos mapas acostados.**

Desse modo, estando consubstanciado fortes indícios de responsabilidade ambiental, **o perigo da demora do provimento jurisdicional deve militar em favor da sociedade e do meio ambiente.**

A Constituição Federal determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”, além de se sujeitarem à responsabilidade administrativa e penal, fazem nascer a “obrigação de reparar os danos causados” (art.226, § 3º, da CF).

Nesse mesmo sentido, determina o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados”, sendo que o art.3º, IV, da Lei n.º 6.938/81 é expresso ao considerar como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Nesses termos, **existindo prova inequívoca nos autos da ocorrência de dano ambiental** , correspondente ao desmatamento, sem autorização e em desacordo com a Lei, estão presentes os requisitos para se afirmar a responsabilidade de reparação do dano ambiental causado. Como se sabe, no que concerne ao meio ambiente, é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa para caracterizar a responsabilidade civil, bastando a prova do dano e de nexo causal, elementos esses que já foram

analisados em linhas supra.

Ademais, a dispensabilidade do elemento culpa é consectário jurídico-positivo da teoria do risco integral, mais precisamente, pelo risco criado do proprietário, possuidor e, bem assim, explorador econômico de produtos e subprodutos florestais. Assim, resta visualizada a conduta de desmatamento e sua pertinência subjetiva com a parte é, **eis que possui responsabilidade sobre a área em cujo interior observou-se o dano ambiental.**

É presumível, inclusive, o **potencial de destruição e lesividade de tal ação ilícita**, notadamente quando se tem em mira que o desflorestamento abusivo, de certo, implicou danos ambientais difusos no local, alcançando não apenas a flora, mas também as espécies da fauna residentes no correspondente ecossistema.

Por certo, frente à convicção de que o caráter reparador dos danos ambientais é de conteúdo *propter rem* e, assim sendo, persegue o bem, resulta disso, em consequência, nascimento do fator jurígeno delineador da ligação lógica e causal da responsabilização ambiental em testilha.

Sobre as medidas cautelares e demais providências para se assegurar a recomposição do dano ambiental, o novo Código de Processo Civil ampliou no ordenamento jurídico a concretude legal de determinadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, sendo **dever do Juiz considerar a possibilidade de sua aplicação, até mesmo de ofício, a fim de se assegurar a eficácia da prestação jurisdicional**, nos termos do inciso IV do art. 139, do CPC/2015.

De tal modo, resta muito claro que, diante das disposições encartadas no artigo 139 do CPC, fica autorizada ao Juiz a determinação de todas as medidas, de cunho indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, então necessárias para garantir que haja o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Cabe perceber que tais medidas processuais visam, sim, por vezes, inegavelmente, atingir a esfera jurídica extraprocessual da parte condenada, já que se tratam de instrumentos com finalidade híbrida na processualística pós-positivista, que consolidou a obrigação do julgador quanto à inafastável harmonização dos direitos constitucionais envolvidos (de um lado a menor onerosidade do devedor, mas de outro a efetividade da prestação jurisdicional).

Assim é que, ao se permitir constrições que vão além das clássicas implementações das astreintes, a norma processual confere, também, fim sancionador de ordem processual ao **devedor que de modo injustificado ignora os comandos judiciais.**

E nada há de inconstitucional nesta finalidade dupla (sanção – coerção) do art.139, inciso IV, do CPC.

As restrições de direitos, como inequívocas sanções que são, já de muito são autorizadas pelo legislador como imposição acessória em ações cíveis, tal como se vê, por exemplo, nas ações executivas fiscais.

Evidente, pois, que, com mais razão o legislador processual reverberou a força legal do Juiz para que haja mais eficiência e eficácia na concretização da entrega da prestação jurisdicional, o que se faz por meio das medidas acima enunciadas.

Outrossim, o fato de o dano ambiental já ter se materializado não afasta as medidas acautelatórias necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano, bem assim inibir outras práticas agressoras ao meio ambiente, mormente porque a área afetada encontra-se se situada nos limites da Amazônia Legal.

Segundo decisão unânime da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI nº. 0007728-78.2010.4.01.0000, Des. Federal Relatora Daniele Maranhão Costa, Publicação: 18/02/2019): "*em sede de matéria ambiental, portanto, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta, tornando-se irreversível o dano*".

Assim, tem-se que o meio ambiente danificado não tem à disposição todo o tempo do mundo para aguardar uma eventual condenação do devastador. Por isso, em questões ambientais, o exame de qualquer pedido deve observar o **princípio da precaução**, pois de nada adianta atuar após o estabelecimento do desmatamento ou da degradação.

Sobre o tema, é imperioso ter em mente que a tutela contra as atividades lesivas ao meio ambiente não se esgota no fato já consumado, mas se prolonga para evitar a intensificação de seus efeitos, o que não foi considerado no caso, mormente a flagrante continuidade da atividade ilícita.

Assim, é que em matéria ambiental este Egrégio TRF1 e o TRF5 firmaram entendimento de que **deve ser privilegiado o princípio da precaução** (havendo dúvida sobre o potencial da ação destrutiva sobre o meio ambiente, impõe-se decidir de forma conservadora, de modo a evitar a ação), notadamente porque o que está em jogo é incolumidade do meio ambiente que, portanto, não pode ser comprometida por interesses individuais. Nesse sentido (**destacou-se**):

> AMBIENTAL. LICENCIAMENTO PRÉVIO E INSTALAÇÃO DE USINA TERMOELÉTRICA. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. [...] 4. Incidência do princípio da precaução, princípio de Direito Internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente. **Se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eivada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois pode ser causado ao meio ambiente prejuízo de caráter irreversível. 5. Em sede de matéria ambiental, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta**. 6. Agravo de instrumento improvido.A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo.
>
> (AG 0025801-69.2008.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:976.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL. RISCO Á INTEGRIDADE FÍSICA COMUNIDADES VIZINHAS. ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. PROVIMENTO NEGADO. [...] **III - Havendo dúvidas quanto a segurança ambiental, em prol do princípio da precaução, a melhor medida é a suspensão da atividade que põe em risco o meio ambiente, conforme salientou o Relator do AMS 2007.39.01.000753-5/PA, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,e-DJF1 p.300 de 07/04/2008 - "Em questão ambiental, como no caso, deve se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15**, nestas letras: "Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental". IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0032574-91.2012.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.264 de 23/04/2013)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE AMIANTO. ISOLAMENTO E PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ART. 225, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. 1. De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. **2. Prevalece o princípio da precaução - defesa do meio ambiente -, no qual não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, a ausência de certezas científicas.** 3. Hipótese em que a exploração deixou um rescaldo que pode ser letal, embora possa não sê-lo, mas isso não invalida a degradação ambiental constatada em robusta prova técnica acostada aos autos. 4. Estipulada a multa diária em patamar excessivo, impõe-se a sua redução para R$ 5.000,00 por dia de atraso, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. 5. Preliminares de ausência de interesse de agir, error in procedendo e de prescrição rejeitadas. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0031223-88.2009.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 25/02/2013)

> AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO INCRA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DESTINADA AO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LIXÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM TRANSFERIR O DEPÓSITO DE LOCAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaituba/ PA, em face de decisão nos autos de ação de manutenção de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual o magistrado a quo deferiu liminar para determinar a desocupação de área utilizada pelo Município para o depósito de resíduos sólidos (lixão).[...] 4. Restou comprovada a leniência do Município de Itaituba para com a questão, ao longo dos últimos sete anos, apesar de reiteradas advertências do IBAMA e da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará quanto à degradação da área e o perigo para a população**. 5. Diante do risco ou da probabilidade de dano à natureza, e não apenas na hipótese de certeza, o dano este deve ser prevenido. Incidência, na espécie, do princípio da precaução.** 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 0013940-52.2009.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.276 de 05/06/2009)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. PESCA DE LAGOSTA, DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. DANOS AMBIENTAIS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 225, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 1° DA LEI N° 6.938/81. I - Qualquer atividade é lesiva quando põe em risco a preservação do meio ambiente, não devendo ser desconsideradas ações degradatórias, mesmo que de moderada repercussão, posto que devem ser pensadas e consideradas conjunta e concomitantemente, por diversos agentes, em face do efeito nocivo cumulativo das condutas consideradas em seu conjunto. **II - Em sede de matéria ambiental, não há lugar para intervenções tardias, sob pena se permitir que a degradação ao bem tutelado seja irreversível**. [...]
>
> (AC - Apelação Civel - 565541 0007725-91.2012.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/12/2013 - Página::41.)

Delineado esse contexto, como restou evidenciado, os danos causados ao meio ambiente pela parte ré, ora apelada, importam, inquestionavelmente, em **grave lesão à ordem pública**. Isto torna absolutamente imprescindível à efetiva e imediata atuação do Poder Público, principalmente em razão dos indícios de continuidade delitiva.

Em suma, há nos autos elementos sobejamente reveladores do 1) ilícito, já analisado na esfera administrativa; 2) do dano direto ao meio ambiente; e 3) da autoria e a responsabilidade pelo dano ambiental causado. Presente, portanto, o ***fumus boni iuris.***

Dessa forma, o art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 permite ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em sede de ação civil pública, quando presentes o risco de lesão à ordem pública e a fumaça do bom direito — ambos já devidamente comprovados. Além disso, o novo CPC de 2015, no seu art. 300 disciplina que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".*

De igual forma, **o *periculum in mora* é evidente**, pois eventual indeferimento dos pedidos liminares fatalmente colocará em risco a proteção do meio ambiente e comprometerá severamente a garantia de uma futura reparação integral do dano.

O propósito da liminar postulada restringe-se a **estancar um perigo real e imediato de dano ao direito de reparação das áreas degradadas, afastando-se do réu meios para que se aproveite, ainda mais, do ato ilegal por ele praticado.**

Destaca-se que tal aproveitamento caracteriza obviamente **enriquecimento ilícito**, vez que **há geração de benesses ao poluidor à custa do prejuízo social.**

Em face da urgência que o caso requer, vem o IBAMA invocar o art. 300, do CPC/2015, combinado com o art. 303, do mesmo normativo, requerendo **tutela de urgência**, considerando que existem nos autos elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano que o tempo poderá acarretar para a efetiva reparação do ambiente afetado.

DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A decretação da indisponibilidade de bens da parte ré é medida que se impõe, pois traz consigo o sério e provável risco de que, apesar da provável e futura condenação, não tenha recursos para adimplemento da obrigação.

No caso, por se tratar de direito coletivo ambiental, **o perigo da demora deve ser presumido**, não havendo necessidade de demonstrar o intento de dilapidação patrimonial. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **DANO AMBIENTAL** . **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. **COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na origem, o Ibama interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido para que fosse decretada a indisponibilidade de bens de réus em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa decorrente de danos causados ao meio ambiente e à Administração Pública. O recurso foi desprovido pelo TRF1, que entendeu estar aquela medida restritiva condicionada à demonstração de efetivo *periculum in mora*. (...)". 3. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a **decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência,uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade." 4. **Tal matéria foi sedimentada no mesmo sentido acimas ob o rito dos recursos repetitivos** (art. 543-C do CPC/1973) no REsp 1.366.721/BA, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção,DJe 19.9.2014. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391575/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 14/10/2016)

Neste mesmo sentido, destaca-se o aresto proferido no AgRg no REsp 1311465 / TO - REL. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 04/09/2012, Dje. 24/09/2012.

O Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região também não se distancia desta orientação:

> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. SUSPENSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COM O MONTANTE INDICADO PELA AUTARQUIA AMBIENTAL COMO NECESSÁRIO À REPARAÇÃO DOS DANOS E AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS. CONSIDERAÇÃO NESSE PROPÓSITO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por José Lopes e José Lopes Júnior contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA, decretou a indisponibilidade de bens e valores dos agravantes, em razão de danos ambientais ocorridos no município de Boca do Acre-AM, nos anos de 2007 e 2011.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a necessidade da tutela jurisdicional ambiental para decretar o bloqueio de bens; (ii) analisar a razoabilidade das medidas impostas, incluindo a suspensão de incentivos fiscais; (iii) definir os limites proporcionais para o bloqueio de bens e valores; e (iv) estabelecer a autonomia da presente ação em relação a outros processos judiciais ou administrativos envolvendo as mesmas áreas.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A Constituição Federal, no art. 225, impõe o dever de preservação do meio ambiente, e a decretação de indisponibilidade de bens visa garantir a eficácia da tutela ambiental, prevenindo a continuidade do dano e assegurando a futura reparação da área degradada, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução.
>
> 4. A jurisprudência do TRF1 admite a decretação de indisponibilidade de bens em casos de danos ambientais, mesmo sem risco imediato de dilapidação patrimonial, quando demonstrada a gravidade da infração e a necessidade de reparação.
>
> 5. A suspensão de incentivos fiscais e de participação em linhas de financiamento, prevista no art. 14, II e III, da Lei nº 6.938/81, é medida necessária e proporcional para evitar a continuidade dos danos ambientais e proteger o interesse coletivo.
>
> 6. A fixação dos valores bloqueados deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo limitada aos custos de recuperação da área degradada e à compensação por danos morais coletivos, conforme laudo técnico do IBAMA e entendimento jurisprudencial que determina a redução do valor bloqueado para 5% do montante correspondente ao dano material.
>
> 7. A Ação Civil Pública possui caráter autônomo, não sendo influenciada diretamente por outras demandas judiciais ou administrativas, especialmente considerando que o processo ainda se encontra em fase preliminar e sujeito à produção de novas provas.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 8. Recurso parcialmente provido.*Tese de julgamento*: **1. A decretação de indisponibilidade de bens em ações civis públicas ambientais é medida adequada e proporcional para garantir a reparação dos danos, mesmo na ausência de risco imediato de dilapidação patrimonial. 2. A suspensão de incentivos fiscais e financiamentos públicos é medida de precaução válida para evitar o agravamento dos danos ambientais.** 3. A fixação dos valores bloqueados deve ser limitada aos custos da recuperação ambiental e a uma compensação proporcional por danos morais coletivos, observando o princípio da proporcionalidade.
>
> TRF1; Agravo de Instrumento 1012055-29.2022.4.01.0000; Relatora: Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann; Órgão Julgador:

Décima Segunda Turma; Data da Publicação: 24/10/2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. CABIMENTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. REQUISITO DESNCESSÁRIO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NATUREZA OBJETIVA E PROPTER REM. 1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência de proibição de exploração de área desmatada, de suspensão de incentivos fiscais e de acesso às linhas de créditos, bem como a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, em desfavor do agravante, no valor de R$ 1.656.385,05 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). 2. Na origem, o i. juízo considerou que a plausibilidade do direito não se encontrou evidenciada para a concessão das tutelas, pois não teria constado nos autos a finalização do processo administrativo que demonstrasse a apuração do cometimento do ilícito ambiental, principalmente no que se refere à existência de elementos razoáveis de autoria e materialidade. 3. Em suas razões recursais, o IBAMA demonstrou a materialidade pela existência do dano ambiental por imagens de satélites na área, bem como por vistoria no local desmatado, com a comparação da alteração da cobertura vegetal. A autoria foi averiguada por cadastros ambientais que indicaram atual propriedade de LINDOMAR RESENDE SOARES, à época da autuação e, em caráter solidário, de RONDINELY FERREIRA DE SOUZA, tendo em vista novo registro propriedade, ao tempo da propositura desta demanda. 4. Quanto à obrigação de reparação dos danos ambientais no âmbito civil que é, portanto, o caso dos autos é uníssona a jurisprudência sobre o caráter objetivo da responsabilidade. Sobre o tema, aliás, diz a Súmula n. 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. **5. A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para ressarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Precedentes. 6. Há crucial distinção entre o propósito de fiscalização administrativa e a busca de tutela jurisdicional adequada para, no âmbito da responsabilidade civil, viabilizar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. 7. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação de patrimônio. "A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em 'tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade'" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) 8. A análise de eventuais divergências decorrentes do procedimento administrativo, quer seja em relação à extensão do dano, quer seja quanto à responsabilidade individual pelos danos, deverão ainda ser objeto de contraditório durante a instrução probatória judicial a ser realizada nos autos principais. 9. "Restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais ao infrator** ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas previstas no § 8º do art. 72 da Lei n. 9.605/98, é medida judicial aceita" (AG 181712020124010000, Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 de 12.02.2014). 10. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e deferir os pedidos de concessão de antecipação da tutela recursal conforme solicitados na inicial.

(TRF1; Agravo de Instrumento 1029316-70.2023.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Ana Carolina Roman; Órgão Julgador: Décima Segunda Turma; Data da Publicação: 23/04/2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA.

> RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NATUREZA OBJETIVA E PROPTER REM. 1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou a proibição de exploração de área desmatada, a suspensão de incentivos fiscais e de acesso às linhas de créditos, bem como a indisponibilidade de bens móveis e imóveis ao agravante. 2. O agravante questiona a legalidade do auto de infração que ensejou o deferimento da tutela de urgência e aduz que já houve autuação do IBAMA para os mesmos fatos e área, em desfavor do antigo proprietário, o que configuraria bis in idem. Defende que as restrições deferidas na decisão são gravosas, desproporcionais e dificultam suas atividades como produtor rural e empresário, e que a indisponibilidade dos bens foi medida excessiva. 3. Quanto à obrigação de reparação dos danos ambientais no âmbito civil que é, portanto, o caso dos autos é uníssona a jurisprudência sobre o caráter objetivo da responsabilidade. Sobre o tema, aliás, diz a Súmula n. 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. 4. **A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para ressarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Precedentes.** 5. Há crucial distinção entre o propósito de fiscalização administrativa e a busca de tutela jurisdicional adequada para, no âmbito da responsabilidade civil, viabilizar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Nessa linha, verifica-se que a decisão a quo, de forma acertada, centrou análise sobre a situação atual do dano ambiental e a necessidade imediata de interrupção das atividades potencialmente destruidoras e de reparação ambiental. 6. A decisão liminar foi proferida tendo por base a necessidade de observância do princípio in dubio pro natura, haja vista que todas as informações trazidas pelo IBAMA evidenciam o risco de continuidade da atividade agressora ou exploradora. 7. A análise de eventuais divergências decorrentes do procedimento administrativo, quer seja em relação à extensão do dano, a qual a parte agravante argumentou estar incorreta, quer seja quanto à responsabilidade individual pelos danos, deverão ainda ser objeto de contraditório durante a instrução probatória judicial nos autos principais. Mesmo que o agravante não tenha sido responsável direto pelos danos, mas sim o proprietário anterior do imóvel, sendo a responsabilidade de reparação do dano ambiental uma obrigação propter rem, tem dever de indenizar o atual proprietário do imóvel ou seu possuidor. 8. "Restrição ao acesso às linhas de crédito oficiais e aos benefícios fiscais ao infrator ambiental, além de serem sanções punitivas administrativas previstas no § 8º do art. 72 da Lei n. 9.605/98, é medida judicial aceita" (AG 181712020124010000, Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 de 12.02.2014). 9. Agravo de instrumento não provido. (AG 1015100- 07.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, TRF1 - DÉCIMASEGUNDA TURMA, PJe 11/03/2024 PAG.)

Vê-se, portanto, que é preciso tornar mais efetiva e menos complexa a análise judicial que concede a medida acautelatória em questão, necessidade que se afigura ainda mais premente quando se fala em ações que objetivam a recuperação de danos ambientais.

Ora, a parte ré, prevendo uma futura condenação judicial que o afetará economicamente, **provavelmente irá se desfazer dos bens que possui, alienando-os ou simplesmente ocultando-os**, a fim de não os submeter aos efeitos de decisão que lhe seja desfavorável. Assim, a decretação de **indisponibilidade** merece ser concedida **até que o dano ambiental seja definitivamente recomposto.**

Destaque-se, ademais, que **a indisponibilidade é medida pouco gravosa**, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar, conforme art. 1.228 do CC). Desta forma, resta clara, ainda, a **reversibilidade da medida.**

DO EMBARGO JUDICIAL DA ATIVIDADE POLUIDORA ILÍCITA

No caso, faz-se necessário o embargo judicial cível de toda a atividade poluidora ilícita em

exercício pelo Requerido, sujeitando-o à cominação de multa diária em caso de desrespeito de tal medida, o que deve ser feito em sede de antecipação de tutela.

Pelo cabimento do deferimento de tal medida, assim já decidiu o Judiciário:

> (...)
> Em sede de matéria ambiental, portanto, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta, tornando-se irreversível o dano.
> Como bem observou o MM. Juiz a quo, em sua decisão de fl.17, se a área ilegalmente desmatada já se encontra embargada, nada mais justo que confirmar os embargos da área e suspender os financiamentos e incentivos fiscais ao agravado para que, amanhã ou depois, os bancos aleguem que não tinham ciência da situação da propriedade do agravado.
> Em face do exposto, defiro a antecipação de tutela postulada para determinar o embargo da área desmatada e a suspensão dos financiamentos e incentivos fiscais ao agravado.
> (TRF1; Agravo de Instrumento nº 0051965-03.2010.4.01.0000/TRF1; Rel. Des. Selene Maria de Almeida; decisão monocrática publicada em 13.12.2010

O fato de a medida de embargo ser passível de adoção na seara administrativa não desconstitui o interesse do IBAMA em obter o embargo judicial, mesmo porque não se está aqui a falar ainda de sanção, mas sim de autêntica medida de caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo.

Conforme já decidiu o STJ:

> A simples possibilidade do exercício do poder de polícia estatal e da executoriedade dos atos administrativos, caso se prestasse a impedir o acesso ao Poder Judiciário, excluiria per se toda e qualquer demanda ajuizada por ente público, porque a propedêutica do direito administrativo atribui o predicado da autoexecutoriedade, em tese, a todo ato administrativo, assim como o poder de polícia constitui-se como prerrogativa inerente e estrutural da Administração Pública. (AGRESp nº 1396306; Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 20/10/2014).

Assim, à vista da tríplice responsabilidade ambiental, da inafastabilidade da jurisdição e do princípio da precaução, pugna o IBAMA pelo embargo, no âmbito cível, da atividade poluidora ilícita descrita nestes autos, cominando astreintes em caso de descumprimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Em atendimento aos requisitos legais exigíveis para a eventual interposição de Recursos Extraordinários, requer-se desde já o enfrentamento expresso dos dispositivos que embasaram a presente apelação.

DO PEDIDO

Em defesa do meio ambiente, o Ibama requer que o presente recurso de apelação seja recebido, conhecido e, quando do seu julgamento, seja totalmente provido, a fim de que: (a) **liminarmente,** seja concedido tutela de urgência recursal para deferir os pedidos liminares formulados na petição inicial; (b) **no mérito,** seja a sentença reformada para condenar a parte ré em todos os pedidos formulados na petição inicial nos termos dos fundamentos de fato e de direito acima expostos, inclusive no **pagamento do Custo Social do Carbono.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO WALKER DA SILVA AGUIAR
Procurador Federal